



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

)_PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.007923/2016-97

Reg. Col. nº 0722/17

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Fabíola Pimpão Ferraz
Élcio Gomes Lopes
Celso Luiz Lanzoni

Assunto: Inconsistências nos livros sociais (infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76). Falhas na escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76). Prestação de informações inconsistentes (infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09). Violação aos deveres de diligência e de fiscalização (infração aos artigos 142, inciso III e 153 da Lei nº 6.404/76).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar responsabilidade dos diretores e membros do conselho de administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A. ("Aurífera Brasileira" ou "Companhia") por falhas relacionadas (i) aos livros sociais; (ii) à escrituração contábil; e (iii) à prestação de informações da Companhia.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/9741 ("PA"), no âmbito do qual foi solicitada à Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") a condução de inspeção ("Inspeção") em 14 (quatorze) companhias relacionadas a Alexandre Souza de Azambuja ("Alexandre Azambuja"), entre as quais a Aurífera



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Brasileira, objeto de apuração no presente processo e cujo registro de companhia aberta fora concedido em 3.8.2012¹.

II. FATOS

3. No curso da inspeção, realizada entre 7.10.2013 e 30.7.2014², a primeira irregularidade identificada pela SFI dizia respeito aos livros sociais da Companhia. Além de não manter “Livro Caixa” ou livro próprio para controle das atas de assembleias de acionistas e atas das reuniões do conselho de administração, os demais livros contábeis e societários da Aurífera Brasileira não se revestiriam das formalidades legais mínimas, estando, ainda, desatualizados³.

4. Ademais, segundo a Acusação, a escrituração contábil seria realizada por uma única profissional de contabilidade, cujas análises tomariam por base informações e documentos fornecidos pela própria administração da Companhia⁴.

5. No que diz respeito a tais documentos, a SFI teria identificado erros no preenchimento de recibos de integralização do capital social e comprovantes de pagamentos de despesas, o que, na sua visão, levantaria indícios de irregularidade. Com efeito, a estrutura de controles internos mantida pela Companhia colocaria em dúvida a segurança, a integridade e a confiabilidade da documentação e das informações societárias e contábeis da Aurífera Brasileira.

6. A segunda infração apontada pela Inspeção diz respeito justamente aos aumentos de capital da Companhia. Analisando boletins de subscrição, atas de assembleias gerais, comprovantes de depósitos bancários e recibos de subscrição, a SFI teria detectado indícios de irregularidades, notadamente no que concerne às informações constantes dos recibos de integralização do capital social.

7. Nesse sentido, a título de exemplo, destacaram-se integralizações de capital da Templars Trust Investimentos Ltda. (“Templars Trust”), em relação às quais se verificou que, não obstante terem sido realizadas em data anterior à alteração da razão social desta

¹ Em 6.9.2013, a SEP enviou à SFI o MEMO/CVM/SEP/GEA-2/nº 094/13 solicitando a realização da referida inspeção de rotina.

² Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE4/nº 04/2014, de 30 de julho de 2014 (Doc. SEI 0180354, fls. 1.227 a 1.456).

³ Doc SEI 0180354, fls. 1363.

⁴ Doc SEI 0180354, fls. 1335 e ss.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sociedade, os recibos apresentados à inspeção indicariam a sua nova razão social, alterada quase dois anos após a data da primeira integralização⁵.

8. Da mesma forma, verificou-se que o boletim de subscrição nº 6, referente ao aumento de capital de 16.12.2011, subscrito por Celso Luis Lanzoni (R\$ 697.500,00) e Élcio Gomes Lopes (R\$ 697.500,00), previa a integralização de tais valores em até 120 dias, o que só veio a ocorrer em 10.10.2012 –300 dias após a subscrição – e em valor muito inferior, R\$ 15.000,00.

9. Soma-se a isso o fato de que os recibos de integralização de capital foram todos firmados por Alexandre Azambuja, representando a Aurífera Brasileira, inclusive aqueles recibos que foram passados para ele próprio e para a Templars Trust, sociedade por ele controlada.

10. Diante dessas circunstâncias e considerando, ainda, o fato de que grande parte do capital subscrito por esses acionistas teria sido integralizado em espécie, diretamente no “Caixa Geral” da Companhia, cuja existência foi questionada pela Acusação, conforme exposto a seguir, a SFI concluiu haver dúvida quanto à efetividade do montante de capital integralizado informado na escrituração contábil Aurífera Brasileira.

11. No que diz respeito à duvidosa fidedignidade dos registros contábeis da conta “Caixa Geral”, a SFI apontou os seguintes indícios de irregularidade: (i) atipicidade dos fluxos financeiros registrados na referida conta, não apenas em vista de sua natureza, como também pela expressividade de seus valores⁶; (ii) ausência de “registro de qualquer aplicação financeira, sendo que os registros contábeis apontam que a totalidade – ou quase a totalidade – dos recursos financeiros disponíveis [seriam] habitualmente mantidos ‘no caixa’ e não em instituições financeiras, contrariando o que seria de se esperar para entidades do gênero a que pertencem as inspecionadas (companhias abertas e em fase pré-operacional)”; e (iii) impossibilidade de validação da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, visto que, ao buscar a confirmação da existência física dos

⁵ A alteração da razão social da Templars Trust se deu somente em 21.05.12, com registro em 29.10.12, conforme instrumento de alteração de contrato social de mesma data arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná (fls.1102/1108), ao passo que os recibos de integralização verificados pela SFI seriam de 12.7.2010 (Recibo nº 4) e 27.7.2010 (Recibo nº 5).

⁶ Nesse sentido, destacou-se: “Como exemplos típicos podemos citar as diversas integralizações de capital feitas pela controladora [TEMPLARS] das companhias inspecionadas e também por Alexandre Azambuja [controlador da TEMPLARS], em valores diversos e que chegaram, em números redondos, à casa dos 300, 400 e 500 mil reais. Essas integralizações, conforme indicam os registros contábeis, teriam sido feitas em moeda corrente nacional, em espécie, diretamente no caixa das companhias.” (Doc. SEI 0180354, fl. 1397).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

ativos indicados no saldo de caixa da Companhia, a inspeção não teria encontrado nenhum numerário⁷, não tendo sido apresentada qualquer justificativa razoável para tanto pela Aurífera Brasileira⁸.

12. Assim, a SFI concluiu ser pouco provável que todos os fluxos de caixa em espécie descritos nos registros contábeis da Companhia tenham de fato ocorrido.

13. Em observância ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08⁹, foi solicitada a manifestação dos administradores da Companhia Aurífera Brasileira S.A., Alexandre Azambuja, Fabíola Pimpão Ferraz (“Fabíola Ferraz”), Élcio Gomes Lopes (“Élcio Lopes”) e Celso Luiz Lanzoni (“Celso Luiz”), a respeito das inconsistências nos livros sociais e nas operações de aumento de capital da Companhia, os quais, no entanto, não apresentaram resposta aos ofícios enviados pela CVM¹⁰, com exceção de Celso Luiz Lanzoni, que se manifestou representando a Companhia¹¹.

14. Em expediente de 4.8.2016, esclareceu que, até aquela data, a Companhia não havia iniciado as suas atividades, motivo pelo qual não movimentaria contas bancárias, realizando o pagamento de suas despesas em dinheiro. Segundo o acusado, tais movimentações estariam claramente demonstradas nos lançamentos contábeis da Aurífera Brasileira, devidamente auditados.

⁷ Segundo a SFI, no decurso de seus trabalhos relativos às informações financeiras de 2010 a 2012, o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Companhia jamais teria confirmado a existência física dos ativos representados pelos saldos da conta “Caixa Geral”, o que teria impactado, inclusive, em sua avaliação quanto à qualidade dos trabalhos de auditoria conduzidos por tal auditor (item II.6 do relatório de inspeção) Doc SEI 0180354, fls. 1414 e ss.

⁸ Quanto à justificativa apresentada para a ausência de numerário em espécie no caixa da Companhia, destaca-se o seguinte trecho do relatório de inspeção: “Ao ser solicitado a dar acesso à equipe de inspeção ao caixa das inspecionadas para que os inspetores pudessem ‘constatar a existência do numerário em espécie e confrontá-los com os saldos registrados na contabilidade’ das inspecionadas, conforme os últimos ‘livros-razão’ que foram apresentados para exame, cujo montante perfazia cerca de R\$ 273.673, [M.R.], advogado e representante de Alexandre Azambuja, informou que a referida quantia pertencente às empresas ‘não se encontrava na sede’ das inspecionadas, razão pela qual se lavrou o ‘Termo de Declaração’ acostado às fls. 037” (Doc SEI 0180354, fls. 1337).

⁹ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁰ Ofícios nº 214 a 218/2016-CVM/SEP/GEA-4.

¹¹ Doc SEI 0180356, fls. 1791 e 1792



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. TERMO DE ACUSAÇÃO (DOC. SEI 0180388)

15. Diante das evidências levantadas no curso da inspeção, a SEP entendeu que teria restado amplamente demonstrado que a Companhia não mantinha os livros sociais descritos no art. 100 da Lei nº 6.404/76¹², nem tampouco observava as formalidades previstas para a escrituração contábil, nos termos do art. 177 do referido diploma legal¹³, obrigações que competiriam a seus diretores.

16. De igual modo, concluiu a Acusação que a parcela das integralizações de ações conduzidas antes de seu registro como companhia aberta, supostamente realizada em espécie, nunca teria transitado pelo caixa da Companhia.

17. Por esta razão, o conjunto de documentos apresentados à CVM para subsidiar o pedido de registro da Aurífera Brasileira como companhia aberta não refletiria fidedignamente o seu capital social, em inobservância ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual “[o] *emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

18. Tais irregularidades revelariam, ainda, a falta de diligência dos membros do conselho de administração, notadamente dos conselheiros que ocupavam tal posição à época do registro inicial da Aurífera Brasileira como companhia aberta, os quais não

¹² Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações;
b) das entradas ou prestações de capital realizado;
c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe
d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

¹³ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

teriam cumprido o seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores, conforme previsto no inciso III do art. 142 da Lei nº 6.404/76¹⁴.

19. Por todo o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Alexandre Azambuja, diretor presidente e diretor de relações com investidores, e Fabíola Ferraz, diretora vice presidente, por infração (i) ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76; (ii) às regras previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/76 a respeito dos livros sociais; (iii) às regras previstas no art. 177, caput da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração contábil; e (iii) às regras previstas no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 a respeito da divulgação de informações relativas à Companhia.

20. Por sua vez, propôs-se a responsabilização de Élcio Lopes e Celso Luiz, na qualidade de membros do conselho de administração, pela suposta falta de diligência e de fiscalização em relação às inconsistências verificadas nos livros sociais e nos aumentos de capital “fictícios” da Companhia, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE (DOCS. SEI 0191764, 0191765 E 0191766)

8. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos nos incisos I a V do art. 6º e o disposto no caput do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08.

V. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (DOCS. SEI 0275933 E 0241174)

9. Embora regularmente intimados mediante edital publicado no Diário Oficial da União em 24.4.2017, os acusados não apresentaram razões de defesa.

¹⁴ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO (DOC. SEI 0605553)

10. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/08¹⁵.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR

¹⁵ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.